



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12045.000280/2007-01
Recurso n° 145.422
Resolução n° 2401-00.104 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 28 de abril de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente MAIA E BORBA LTDA E OUTROS
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

RESOLVEM os membros da Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos Declaratórios para converter o julgamento do recurso em diligência à Repartição de Origem.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large loop followed by a horizontal line and a small flourish.

ELIAS SAMPAIO FREIRE
Presidente

A handwritten signature in black ink, featuring a large, sweeping loop at the top and a horizontal line below it.

ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Maria da Glória Faria (Suplente).

RELATÓRIO

Considerando a propositura de embargos pela União - Fazenda Nacional, e tendo sido os mesmos acatados face a existência de omissão/contradição no acórdão, destaca-se como pontos a serem observados no relatório dos embargos:

Conforme descrito pela ilustre procuradora do exame da decisão sob enfoque observa-se omissão/obscuridade visto que a decisão olvidou a análise de fato indispensável ao deslinde da controvérsia posta à apreciação, relativo ao caráter substitutivo do lançamento formalizado nestes autos.

O lançamento que se tomou em conta para verificar a ocorrência da decadência reconhecida na espécie foi lavrado em substituição de nº 35.356.241-6 anulada pela Decisão nº 08.401.4/0237/2002, segundo descrito no relatório fiscal.

Assim, ante a possível existência de lançamento anterior que foi objeto de revisão administrativa, seria imprescindível, á a aferição da decadência ventilada nos autos que se investigasse o cumprimento dos prazos decadenciais com base na respectiva NFLD.

Forçoso ainda reconhecer que a verificação da decadência na espécie deve ter como parâmetro a regra estampada no art. 173, II e não a veiculada no art. 173, I ou mesmo §4º do art. 150 do CTN.

Para fins de se fixar o termo a quo do prazo decadencial, bem como verificar se existe decadência parcial, revela-se necessário observar a data da NFLD declarada nula, bem como da Decisão Notificação que determinou a nulidade.

Requer a União (Fazenda Nacional) que sejam recebidos e acolhidos os presentes embargos, para suprir a omissão e sanar a contradição apontados.

Contudo antes de apreciar os pontos que entende esta relatora geraram contradição, transcrevo abaixo o relatório do acórdão com os esclarecimentos quanto a omissão apontada.

Trata-se de retorno de diligência comandada por meio da Resolução nº 206-00.076 desta 6ª Câmara de Julgamento no intuito de identificar a existência de fiscalização na empresa prestadora de serviços, evitando dessa forma, a possibilidade de cobrança em duplicidade, fls. 124 a 126.

Importante, destacar que a lavratura da NFLD deu-se em 12/08/2004, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido em 24/08/2004. Os fatos geradores ocorreram entre as competências.

Para retomar as informações pertinentes ao processo , importante destacar as informações acerca do lançamento efetuado.

A presente NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social em virtude do instituto da responsabilidade solidária, previsto no art. 30, VI, da Lei n.º 8.212/1991. O período compreende as competências 01/1995 a 03/1995.

A base de cálculo dos segurados utilizados na prestação de serviços pela empresa LIMPERVICE CONSERVADORA DE EDIFÍCIOS LTDA foram obtidas mediante análise das notas fiscais de serviços. O percentual foi aplicada sobre o valor das notas fiscais de serviços, de acordo com o serviço prestado, conforme descrito no relatório fiscal.

Não conformada com a notificação, a notificada apresentou defesa, fls. 39 A 48.

Foi emitido relatório fiscal complementar às fls. 62 a 65.

Foi emitida Decisão-Notificação confirmando a procedência do lançamento, fls. 84 a 96.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso, conforme fls. 105 a 114.

Tendo o processo sido baixado em diligência, foi emitida informação fiscal destacando que a empresa prestadora não foi submetida a procedimento fiscal anterior.

A empresa devidamente cientificada alega que: o contribuinte, principal sujeito passivo, detentor dos documentos não foi fiscalizado, a solidariedade foi confundida com a substituição tributária, assim como empreitada foi confundido com cessão de mão de obra, o crédito foi apurado indevidamente por aferição indireta.

O processo foi encaminhado após o cumprimento da diligência.

É o Relatório.

Contudo, o ponto omissis diz respeito a informação de que refere-se a NFLD substitutiva, onde o lançamento que se tomou em conta para verificar a ocorrência da decadência reconhecida na espécie foi lavrado em substituição de nº 35.356.241-6 anulada pela Decisão nº 08.401.4/0237/2002, segundo descrito no relatório fiscal.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

Os pressupostos já foram devidamente apreciados quando do julgamento realizado, ora objeto de embargos.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES:

Tendo sido acatados os embargos, tendo em vista contradição entre o resultado proferido que deu provimento ao recurso para declarar a decadência total do lançamento e o fato de trata-se de NFLD substitutiva deve-se apurar a data da lavratura da primeira NFLD, tendo em vista o disposto no art. 173, II do CTN.

Contudo, neste ponto entendo que exista um ponto que merece ser esclarecido antes que se de continuidade ao julgamento em questão.

Conforme descrito no relatório fiscal, fl. 33, trata-se de NFLD substitutiva tendo em vista decisão definitiva que considerou o crédito previdenciário nulo (NFLD nº de nº 35.356.241-6 anulada pela Decisão nº 08.401.4/0237/2002). Assim, mesmo considerando que pelo número da DN a anulação deu-se em 2002, não é possível precisar a data da lavratura.

Neste sentido, para que apure o alcance da decadência quinquenal imprescindível se determine quando foi realizado o primeiro lançamento, bem como a data da Decisão Notificação, pois só assim, será possível determinar o alcance do instituto. Note-se que tais informações não restam demonstradas no relatório fiscal, na impugnação ou mesmo na decisão notificação.

Face essa constatação não há como prosseguir com o julgamento em questão, razão porque entendo que o processo deve ser baixado em diligência para que a Delegacia da Receita Federal do Brasil preste esclarecimentos no sentido de identificar a data da lavratura das NFLD declarada nula, bem como, a data de sua efetiva cientificação ao sujeito passivo.

Com o objetivo de melhor esclarecer e consubstanciar o lançamento deve ser colacionado aos autos não apenas o relatório da NFLD declarada nula, bem como a decisão Notificação que declarou a nulidade do lançamento.

CONCLUSÃO:

Voto no sentido de ACATAR OS EMBARGOS, para converter o julgamento em diligência, devendo ser prestados os esclarecimentos nos termos acima propostos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 28 de abril 28 de abril de 2010



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA - Relatora